



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 11 de novembro de 2015.

HORÁRIO: 14:30 h

LOCAL: Sala de Reunião do Conselho Superior

PRESENTES: Procuradora-Geral do Estado: Maria Aparecida Santos Gama da Silva
Subprocuradora-Geral: Carla de Oliveira Costa Meneses
Corregedor-Geral da Advocacia- Samuel Oliveira Alves
Geral do Estado:
Conselheira membro: Ana Queiroz Carvalho
Conselheira membro: Maria Edilene Conrado

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00136/2015-6
010.000.01449/2014-5 (apenso)
ESPÉCIE: PROPOSTA DE SÚMULA
ASSUNTO: PROPOSTA DE SÚMULA ACERCA DA MANUTENÇÃO
DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
INTERESSADO: PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PEACA
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO

Foi requerida a inversão de pauta pela Cons. Edilene Conrado, em virtude de compromisso inadiável. Assim, passou-se ao julgamento dos processos de sua relatoria.

À unanimidade (Cons. Maria Edilene, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz),



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

nos termos do voto da relatora, foi aprovada a proposta de súmula, por seus próprios fundamentos, com a seguinte redação:

"60 - REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: I - O edital e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, e/ou repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. II - O critério de reajuste de preços a incidir, eventualmente, no contrato administrativo é disposição de caráter obrigatório, nos termos dos arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e, justamente em função disso, a ausência de previsão expressa no edital e no contrato não pode servir de fundamento à escusa da entidade pública contratante em assegurar ao ente, provado o direito ao valor decorrente do reajuste de preços. Nestas hipóteses, é juridicamente possível incluir no curso da vigência contratual, por termo aditivo, cláusula para disciplinar o reajuste de preço contratado. III - Nos contratos de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o advento de acordo coletivo que implique majoração salarial da categoria profissional contemplada na avença é fato gerador do direito do contratado à repactuação do valor contratual. Os termos inicial e final do exercício daquele direito são, respectivamente, a data em que passar a vigor as tais majorações salariais e a data da prorrogação (renovação) do prazo do ajuste. Ao firmar o termo aditivo de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixa de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência da preclusão lógica. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00136/2015-6, Ata da 140ª R.O. de 11.11.2015)."

AUTOS DOS PROCESSOS: 010.000.00137/2015-0
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA PRESTAR CONSULTORIA JURÍDICA À DEFENSORIA PÚBLICA
INTERESSADO: PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PEACA
RELATORA: MARIA EDILENE CONRADO
A Cons. Edilene Conrado manifestou seu voto pela impossibilidade jurídica da Procuradoria Especializada de Atos e Contratos atuar na análise técnica dos Editais, Contratos, Convênios e demais atos Administrativos oriundos da Defensoria Pública do Estado, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Complementar 183/2010.
Em discussão, o Cons. Samuel Alves pediu vistas dos presentes autos.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01395/2015-0
ESPÉCIE: EDITAL
ASSUNTO: EDITAL Nº 05/2015 PARA REMOÇÃO VOLUNTÁRIA PROVISÓRIA DE PROCURADOR LOTADO NA PROCURADORIA ESPECIAL DO CONTENCIOSO FISCAL
INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Em retorno à ordem da pauta, por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), foi homologado o requerimento de remoção voluntária para a vaga temporária existente na Procuradoria Especial da Via Administrativa, feito pelo procurador Mário Luiz Britto Aragão, com vigência a partir de 16 de novembro de 2015.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.06650/2014-3
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)
ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA CURSO DE PÓS-DOCTORADO
INTERESSADA: PATRÍCIA FERNANDA ANDRADE
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer Originário nº 3.728/2015, afastando o Dissenso nº 5.513/2015, no sentido de deferir o afastamento para curso de pós-doutorado em Química na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP formulado pela servidora interessada, cuja Portaria deverá constar a data inicial de 01.03.2014 até o dia 31.03.2016, consubstanciado no artigo 26, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 16/94 e entendimento consolidado através da Súmula nº 43 emitida por este órgão colegiado.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.01316/2015-6
ESPÉCIE: CONSULTA
ASSUNTO: ANÁLISE DE GRATIFICAÇÃO DE PRESENÇA ÀS REUNIÕES DO CONSELHO SUPERIOR
INTERESSADOS: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
RELATORA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Os presentes autos foram retirados de pauta pela Relatora.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO: EX.01034.04/2015-P
EX.01252.04/2015-P
ESPÉCIE: REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO: ENQUADRAMENTO DE NÍVEL - PCCV
INTERESSADAS: MARIA OLGA ABREU
ADALGIZA DE DEUS SANTOS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Carla Costa), nos termos do voto do relator, foram aprovados os Despachos Motivados que opinaram pela manutenção da interpretação constante na Minuta do Ato de Aposentação da servidora Maria Olga Abreu (autos de nº EX.01034.04/2015-P) concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição e enquadrada na letra (nível) "H" uma vez superados os 28 anos de serviço e da servidora Adalgiza de Deus Santos (autos de nº EX.01252.04/2015-P) concedendo aposentadoria por tempo de contribuição e enquadrada na letra (nível) "I" uma vez superados os 32 anos de serviço. Vencida a Cons. Ana Queiroz.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.01387/2014-9
ESPÉCIE: PARECER NORMATIVO
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO
INTERESSADAS: MARIA APARECIDA DE JESUS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi aprovada a proposta de súmula, por seus próprios fundamentos, com a seguinte redação: "61 - INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. Fazem jus à conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal, os integrantes das carreiras da Polícia Civil,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária, vedado o correspondente pagamento aos demais servidores civis estaduais, inclusive os do Magistério Público. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 018.000.01387/2014-9, Ata da 140ª R.O. de 11.11.2015)."

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO:	015.203.04971/2014-5
ESPÉCIE:	RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	REVISÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO
INTERESSADA:	SERGIPEPREVIDÊNCIA E ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS
RELATORA:	ANA QUEIROZ CARVALHO
VOTO VISTAS:	SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Julgamento dos presentes autos iniciado na Centésima Trigésima Sétima Reunião Ordinária, sob a relatoria da Conselheira Ana Queiroz, retornando à presente pauta após concessão de prazo de 10 (dez) dias ao interessado, conforme deliberado na Centésima Trigésima Nona Reunião Ordinária, para que acostasse aos autos eventual decisão judicial relativa à contagem diferenciada do tempo de serviço, em virtude do exercício de atividade em condições especiais.

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa), foi decidido que o cumprimento da diligência por parte do interessado, trouxe aos autos decisão da Justiça Federal em processo no qual o Estado de Sergipe não foi parte. Não sendo parte no processo, a referida decisão não vincula o ente federativo estadual, em razão do que, deve

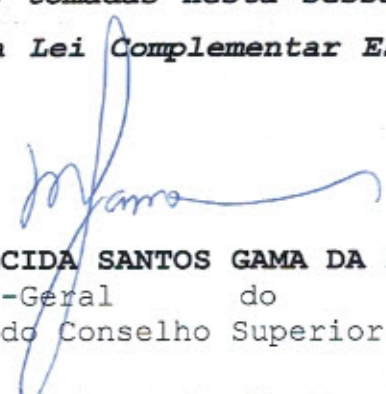


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

prevalecer o entendimento firmado nos termos do voto vistas proferido na 139ª Reunião Ordinária que deferiu o pedido de reconsideração postulado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, no sentido de reformar as decisões proferidas nas 130ª e 136ª Reuniões Extraordinárias do Conselho Superior, sendo afastado o Parecer de nº 2.356/2014 e acolhido o Parecer Dissenso de nº 746/2014, que entende pela impossibilidade de conversão do tempo prestado em condições especiais em tempo comum, na forma majorada, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, deliberou-se o encaminhamento do feito ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para as providências cabíveis.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.


MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA
Procuradora-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior

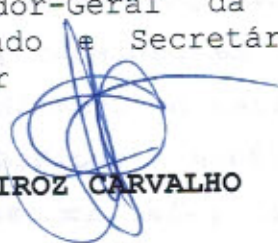

CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Subprocuradora-Geral



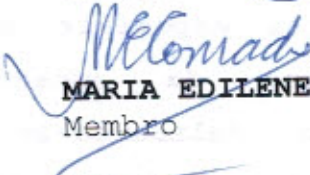
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO


SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Corregedor-Geral da Advocacia-Geral
do Estado e Secretário do Conselho
Superior


ANA QUEIROZ CARVALHO

Membro


MARIA EDILENE CONRADO

Membro



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 010.000.00136/2015-6
010.000.01449/2014-5 (apenso)
INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIAL DE ATOS E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - PEACA
ASSUNTO: PROPOSTA DE VERBETES ACERCA DA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.
CONCLUSÃO: APROVAÇÃO DA PROPOSTA ORIGINAL.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se, inicialmente, o processo administrativo de nº 010.000.01449/2014-5 para uniformização de entendimento quanto à aplicabilidade dos institutos previstos na Lei 8.666/93 para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Diante de tal premissa, os autos foram remetidos ao Conselho Superior e apreciados na 128ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 18 de novembro de 2014 com a seguinte deliberação:

"Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi firmado o entendimento de que, uma vez respondidos os questionamentos formulados pela Procuradoria Especial de Atos e Contratos, de forma a dirimir a divergência interna de entendimentos, seja oficiado, de imediato, às Superintendências de Compras Centralizadas, dando ciência das conclusões do presente julgamento, em especial à necessidade de fazer constar em todos os Editais, doravante, todas as formas de reequilíbrio contratual aplicáveis à espécie. Também à unanimidade, foi deliberada a diligência do retorno dos autos à Especializada de origem para a elaboração de minuta de verbete em harmonia com o voto da relatoria, com a sugestão, a ser apreciada pela mesma, de que seja estipulado o prazo de 60 (sessenta) dias antes da data de



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

renovação como referência para legitimação da análise do pleito de reajuste do valor contratado."

Nesse sentido, a Chefia da Especializada de Atos e Contratos Administrativos elaborou as propostas de verbetes através dos autos nº 010.000.00136/2015-6 e as condicionou ao presente órgão colegiado em sua 134ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 23 de abril de 2015. Na referida reunião, o Conselho Superior aprovou a edição dos mesmos, porém determinou o retorno dos autos para adaptação das propostas ao modelo adotado por este Colegiado.

Assim, coube a esta Relatora apreciar e apresentar a proposta de verbete sugerida pela PEACA, em conformidade às deliberações do Conselho Superior.

Eis, em suma, o relatório.

II - VOTO

Compulsando os autos em consonância à deliberação deste órgão Colegiado apresento a seguinte minuta de verbetes:

REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

I - O edital e o contrato de servido continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, e/ou repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

II - O critério de reajuste de preços a incidir, eventualmente, no contrato administrativo é disposição de caráter obrigatório, nos termos dos arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e, justamente em função disso, a ausência de previsão expressa no edital e no contrato não pode servir de fundamento à escusa da entidade pública contratante em assegurar ao ente provado o direito ao valor decorrente do reajuste de preços. Nestas hipóteses, é juridicamente possível incluir no curso da vigência contratual, por termo aditivo, cláusula para



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

disciplinar o reajuste de preço contratado.

III - Nos contratos de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o advento de acordo coletivo que implique majoração salarial da categoria profissional contemplada na avença é fato gerador do direito do contratado à repactuação do valor contratual. Os termos inicial e final do exercício daquele direito são, respectivamente, a data em que passar a vigor as tais majorações salariais e a data da prorrogação (renovação) do prazo do ajuste. Ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixa de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência da preclusão lógica. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00136/2015-6, Ata da XXXª R.X. de XX.XX.XXXX).

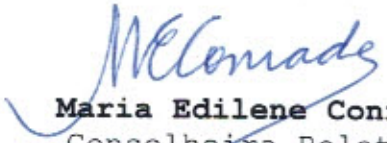
Isto posto, voto pela aprovação da minuta de verbete supra proposta nos autos do processo administrativo nº 010.000.00136/2015-6, a ser deliberada por este Conselho Superior.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação da minuta de verbete originária proposta nos autos do processo administrativo nº 010.000.00136/2015-6, apresentada pela Chefia da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos.

É como voto.

Aracaju(SE), 09 de novembro de 2015.


Maria Edilene Conrado
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO Nº: 018.000.06650/2014-3

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Afastamento para curso de pós-doutorado

INTERESSADO: Patrícia Fernanda Andrade

CONCLUSÃO: CONCESSÃO DO AFASTAMENTO DE SERVIDOR DO MAGISTÉRIO
PARA CURSO DE PÓS-DOCTORADO

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
AFASTAMENTO PARA CURSO DE PÓS-DOCTORADO.
INGERÊNCIA DO ARTIGO 26, INCISO III, ALÍNEA "B"
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 16/94 E VERBETE Nº
43 EMITIDO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. CURSO
CONSISTE EM MODALIDADE DE CAPACITAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE
IMPEDIMENTO. MANUTENÇÃO DO PARECER ORIGINÁRIO.
DESAPROVAÇÃO DO PARECER DISSENSO Nº 5513/2015.
INDEFERIMENTO DO PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO.
CONCESSÃO DE AFASTAMENTO.

Patrícia Fernanda Andrade, servidora efetivo do magistério, formulou pedido de afastamento para realização de curso de pós-doutorado em Química promovido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no período de março de 2014 a março de 2016 (fls. 04).

Os autos foram devidamente instruídos com Termo de Compromisso subscrito pela interessada (fls. 04), Declaração da Unicamp que autoriza a servidora a exercer as atividades de Pesquisador Colaborador não remunerado no período de 10.03.2014 a 09.03.2015 (fls. 05); Declaração do Colégio Estadual Prof.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Glorita Portugal (fls. 06); Memorando do Departamento de Físico-Química e o Plano de Trabalho (fls. 08 a 23); Declaração do Secretário de Estado da Educação que não se opõe ao afastamento requerido pela interessada (fls. 33), dentre outros.

Em apreciação do pedido na Procuradoria Itinerante da Via Administrativa, através do parecer nº 3.728/2015, foi deferido o afastamento, com a recomendação de que a Portaria deveria ser emitida com observância do seguinte período de vigência de 01.03.2014 até o dia 31.03.2016 (fls.41)

Ciente do parecer, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, através do Gerente Geral de Movimentação, Cadastro e Controle, ofereceu pedido de reconsideração por entender que o curso de pós-doutorado não estaria entre os elencados pela Lei 9.394/96, postulando ainda esclarecimento quanto à validade e período de vigência da Portaria, em caso de não ser reformado o entendimento contido no parecer 3.728/2015. Além disso, argumentou também a ausência de validade do instrumento procuratório de fls. 03, utilizado para fins de viabilizar o presente requerimento, por ser do ano de 2009.

Submetidos os presentes autos à manifestação da parecerista originária, esta lavrou despacho às fls. 43, por meio do qual, firmou a compreensão de que o conceito de pós-doutorado se encerra no conceito "outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação", no art. 44, III da Lei 9.394/96.; e afastou a alegação de vício do requerimento por deficiência do instrumento procuratório, sob o fundamento de que a lei civil não restringe no tempo a validade da procuração outorgada.

Boellinger



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Cientificado da manifestação supra, o Gerente Geral da SEPLAG solicita o pronunciamento do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (fls. 47).

Em juízo de reapreciação do tema, a douta procuradora mantém seu entendimento e remete os autos à Chefia da Via Administrativa, o qual lavra Parecer Dissenso nº 5513/2015, fls. 50 a 58, opinando pela negativa do afastamento, por entender que o curso de pós-doutorado não se enquadraria no conceito de pós-graduação lato ou stricto sensu e por inferir que o legislador local *"fora no sentido de que este nível de refinamento científico talvez fosse desnecessário em um quadro de ensino que não ultrapassa o ensino médio"*

Diante da divergência de entendimento e o pedido de recurso formulado pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, os autos foram remetidos ao Conselho Superior.

Eis, o breve relatório.

O processo em questão visa o afastamento da servidora interessada de suas atividades, enquanto professora da educação básica, para a realização de curso de pós-doutorado na cidade de Campinas/SP com início em março de 2014 e término previsto para março de 2016.

O instituto do afastamento para curso está disciplinado no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 16/94), "in verbis":

Art. 26 - O afastamento do ocupante de cargo do Magistério poderá ocorrer nos seguintes casos:

[...]

los Ullery



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

III - para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Estadual de Ensino:

a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria de Estado da Educação do Desporto;

b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional, a nível de pós-graduação;

c) de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;

d) de programas de assistência técnica a municípios sergipanos, no âmbito do Magistério.

O conceito, tipo, extensão, objetivos e características dos cursos estão regulamentados através da Lei Federal nº 9.394/96, da qual se depreende o que segue:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

Ass. Ulysses



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

Infere-se da norma federal acima transcrita que se considera ensino superior e curso à nível de pós-graduação não só mestrado e o doutorado, mas também os **"cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam as exigências das instituições de ensino"**.

Ora, resta cristalina a compreensão de que o legislador infraconstitucional visou com a utilização de conceito genérico ampliar as modalidades de aperfeiçoamento técnico-científico após a graduação que autorizariam o afastamento, igualando-os com sendo à nível de pós-graduação.

Segundo o Dicionário Aurélio, pós graduação corresponde: " Grau Acadêmico de especialização, conferido a quem possui uma graduação anterior". Conceito esse que não discrepa do referido no dicionário "on line" (dicio.com.br): ". Formação superior e acadêmica destinada àqueles que já terminaram o curso de graduação, cujo propósito é dar formação aos professores que decidiram seguir a carreira em diversas áreas ou preferiram lecionar em universidades; o mestrado, o

ladellus



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

doutorado, a especialização e o aperfeiçoamento são considerados cursos de pós-graduação."

Ademais, estamos a tratar de instituto que prestigia o princípio constitucional da eficiência que se mostra atendido ou priorizado no estímulo à qualificação do servidor público.

Por essas razões, no meu entender, ao aplicador do direito se impõe uma interpretação ampliativa para enquadrar na norma cursos oferecidos por instituições idôneas oferecidos para quem já possui a graduação, dentre eles o curso de pós-doutorado que corresponde a um dos cursos de mais alto nível de aprofundamento, atualmente reconhecido pelo Ministério de Educação.

Não me afigura correto o raciocínio de que essa qualificação por ser de nível aprofundado, não autorizaria o afastamento do professor para ensino que não superior.

A requerente é titular do cargo de Professor de Educação Básica, nível III, estando, portanto, habilitada a lecionar de 1 a 8 e ao ensino médio, que correspondente ao conhecido "científico". Não se pode negar a utilidade e adequação do curso que visa o aprofundamento em Química para esses profissionais.

A limitação do saber e da qualificação está na contramão do princípio da eficiência, pelo que entendo, não ser lícita a negativa do afastamento para o curso que se afigura de conteúdo mais denso e profundo.

Firmada a possibilidade de afastamento para curso de pós-doutorado, encampo as razões de decidir do parecer origem, quanto à invalidade da procuração apresentada. De fato, o Código Civil não restringe, em face do tempo, a validade do instrumento procuratório pelo que entendo não ser a data da

Ass. Illius



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

procuração óbice a apreciação do requerimento por representante.

Por fim, compreendo que o termo inicial e final da portaria deve respeitar as datas de início e fim do curso de pós doutorado. Dos autos consta, documento de fls. 08, ser, em princípio o curso de um ano de duração, a partir de 10 de março de 2014.

Não verifico nos autos, documento hábil a autorizar o afastamento da servidora por mais de um ano pelo que entendo regular o seu afastamento de 10 de março de 2014 a 10 de março de 2015.

Considerando, no entanto, o lapso de tempo de tramitação do feito e o pronunciamento anterior, parecer de fls. 41, com autorização do afastamento até o dia 31 de março de 2016, entendo cabível e adequada a realização de diligência quanto ao termo final do curso de pós-doutorado, condicionando-se a regularidade do afastamento da servidora, no período subsequente a 10 de março de 2015, à apresentação de declaração emitida pela entidade de ensino promotora do curso que conste data posterior como data final do referido curso.

O termo final, portanto, do afastamento será a data final do curso de pós-doutorado a ser informada em declaração a ser apresentada pela interessada no prazo de 05(cinco) dias, ou , não cumprida a diligência, a data de 10 de março de 2015.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** para aprovar o Parecer Originário nº 3.728/2015 no sentido de entender possível juridicamente o afastamento para curso de pós-doutorado em Química na Universidade Estadual de Campinas -



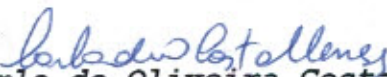
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

UNICAMP, com fundamento no artigo 26, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 16/94 e Verbete nº 43 emitido por este órgão colegiado.

Quanto à duração do afastamento, entendo como termo inicial o dia 10 de março de 2014 e como termo final, a data do fim do curso de pós-doutorado atestada por declaração da entidade de ensino que deverá ser apresentada, em 05(cinco) dias, pela interessada, ou , não sendo juntada a referida declaração, como sendo 10 de março de 2015.

Este é o voto.

Aracaju, 16 de outubro de 2015.


Carla de Oliveira Costa Meneses
Conselheira Relatora



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSOS N°: EX.01034.04/2015-P

EX.01252.04/2015-P

ASSUNTO: Aposentadoria - Enquadramento de Nível - PCCV

INTERESSADAS: Maria Olga Abreu

Adalgiza de Deus Santos

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO. DEFERIMENTO.
DIVERGÊNCIA QUANTO AO
ENQUADRAMENTO DE NÍVEL DA LEI
7.820/14 (PCCV). APROVAÇÃO DO
DESPACHO MOTIVADO LAVRADO PELA
CHEFIA DA PEVA. MANUTENÇÃO DA
MINUTA DE PORTARIA DE APOSENTAÇÃO
DAS INTERESSADAS.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Foram instaurados os processos administrativos n° EX.01034.04/2015-P e EX.01252.04/2015-P pelas servidoras Maria Olga Abreu e Adalgiza de Deus Santos, respectivamente, com vistas a requerer aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram devidamente instruídos com a juntada de requerimento de aposentadoria, certidão de tempo de serviço, fichas financeiras, minuta de Portaria de concessão da aposentação e demais documentos pertinentes à apreciação do pleito.

Encaminhados os autos à manifestação da Via Administrativa a procuradora responsável lavrou despacho, no



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

qual entendeu como incorreto o enquadramento de nível atribuído às servidoras de acordo com o Anexo II, na tabela de vencimento básico constante na Lei 7.820/14 na minuta de Portaria de aposentação.

Nos autos nº EX.01034.04/2015-P entendeu que: *"considerando o disposto no art. 18 supra retratado, se a cada quatro anos de exercício deveria corresponder uma letra da Tabela, o termo total da servidora - 30 anos e cinco meses - corresponderia a letra (Nível) "G" e não a letra (Nível) "H", posto que não totalizou 32 anos de efetivo serviço".*

E, nos autos nº EX.01252.04/2015-P entendeu que: *"considerando o disposto no art. 18 supra retratado, se a cada quatro anos de exercício deveria corresponder uma letra da Tabela, o termo total da servidora - 34 anos e quatro meses - corresponderia a letra (Nível) "H" e não a letra (Nível) "I", posto que não totalizou 36 anos de efetivo serviço".*

Remetidos os presentes processos à apreciação da Chefia da Especializada da Via Administrativa, esta lavrou despacho motivado aprovando a concessão da aposentadoria e dissentindo da manifestação originária quanto ao enquadramento de nível proposto, ratificando *in totum* a minuta de Portaria de Aposentação das servidoras interessadas.

Diante da referida divergência e da repercussão geral trazida pela matéria em voga, determinou o Chefe da Procuradoria Especial da Via Administrativa o envio dos autos a este órgão colegiado para análise e deliberação.

Eis, o breve relatório.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II - Fundamentação

Os processos em questão versam acerca de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição das servidoras interessadas Maria Olga Abreu, executora de serviços básicos na Secretaria Estadual da Saúde e Adalgiza de Deus Santos, oficial administrativo da Secretaria de Estado da Educação.

O cerne da questão consiste no enquadramento de nível das servidoras de acordo com a Tabela de Vencimento Básico - nível básico - Administração Geral, constante no Anexo II da Lei nº 7.820/2014, a qual escalona o valor do vencimento básico do servidor a partir do tempo de serviço atingido.

A parecerista originária concluiu pela possibilidade de aposentadoria das interessadas diante do preenchimento dos requisitos necessários, consubstanciado no art. 40 da Carta Maior. Em contrapartida, entendeu que as minutas de Portaria de Aposentadoria deviam ser retificadas para constarem o nível "G" e não "H" nos autos nº EX. 01034.04/2015-P e nível "H" e não "I" nos autos nº EX. 01252.04/2015-P.

Encaminhados os autos à apreciação da Chefia da Via Administrativa, esta, por sua vez, discordou da parecerista mantendo *in totum* os enquadramentos constantes nas Minutas de Portarias constantes às fls. 36 e 25 dos autos, respectivamente.

Razão assiste à Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa. Explico.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A referida tabela de evolução de nível foi elaborada em conformidade ao art. 18 da Lei 7.820/14, a saber:

Art. 18. O enquadramento deve ser realizado tomando-se como base o tempo de efetivo serviço do servidor no cargo, incluídas as averbações legais de tempo de serviço público, ou as que lhes sejam equiparadas na forma da lei, na razão de um nível a cada 04 (quatro) anos de exercício.

Desse modo, chegou-se ao seguinte quadro evolutivo:

ANEXO II

PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO PODER EXECUTIVO

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL BÁSICO - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
VALOR R\$	900,00	945,00	992,25	1.041,86	1.093,96	1.148,65	1.206,09	1.266,39	1.329,71	1.396,20	1.466,01	1.539,31	1.616,27	1.697,08	1.781,94

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL MÉDIO/TÉCNICO - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
VALOR R\$	1.306,25	1.371,56	1.440,14	1.512,15	1.587,76	1.667,14	1.750,50	1.838,02	1.929,93	2.026,42	2.127,74	2.234,13	2.345,84	2.463,13	2.586,29

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL SUPERIOR - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Jornada de Trabalho de 30 horas semanais

NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
VALOR R\$	1.673,38	1.757,05	1.844,90	1.937,15	2.034,00	2.135,70	2.242,49	2.354,61	2.472,34	2.595,96	2.725,76	2.862,05	3.005,15	3.155,41	3.313,18

Infere-se do exposto que, se o dispositivo supra consigna que o enquadramento deve operar "na razão de um



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

nível a cada 04 (quatro) anos de exercício", quis a lei que o tempo de serviço acumulado fosse valorado, precisamente, a cada quatro anos corridos atingindo-se a faixa de valor seguinte no dia subsequente.

Segundo a tese da parecerista, a servidora nos autos do processo nº EX.01034.04/2015-P por computar 30 anos e 05 meses de tempo de contribuição, deveria se enquadrar no nível "G" e, na sua compreensão, o nível "H" só seria devido quando alcançados 32 anos completos. Já a interessada nos autos nº EX.01252.04/2015-P por computar 34 anos e 04 meses de tempo de contribuição deveria se enquadrar no nível "H" e, na sua compreensão, o nível "I" só seria devido quando alcançados 36 anos completos.

Com a devida venia, o raciocínio supra não se coaduna com o disposto na legislação estadual em virtude de enquadrar no primeiro nível todos os servidores que, hipoteticamente, contassem com até 08 (oito) anos de serviço.

De acordo com a regra de referência constante na Lei do PCCV o enquadramento opera-se na ordem de um nível a cada 04 (quatro) anos de exercício, justamente para afastar o equívoco do enquadramento no início hipotético da carreira decorrente da forma de contagem proposta pela parecerista.

Assim, para fins de compreensão ilustra-se a contagem: no nível "A" estariam os servidores com interstício de 01 dia a 04 anos completos, no nível "B" os servidores com interstício de 04 anos e 01 dia a 08 anos completos; na letra "C" estariam os servidores com interstício de 08 anos e 01 dia a 12 anos completos e assim sucessivamente no escalonamento.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Caso prevalecesse a tese da parecerista, o servidor com até quatro anos de serviço ocuparia nível inicial juntamente com aquele que contaria com mais de quatro anos e menos de oito anos de serviço, circunstância que subtrairia um nível de contagem em desfavor do servidor enquadrado.

Nessa ótica, concluo pelo correto enquadramento realizado pelas Minutas de Portarias de aposentação das servidoras postulantes.

III - Conclusão

À vista de todo o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** os Despachos Motivados que opinaram pela manutenção da interpretação constante na Minuta do Ato de Aposentação da servidora Maria Olga Abreu (autos nº EX.01034.04/2015-P) concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição e a enquadrando na letra (nível) "H" uma vez superados os 28 anos de serviço e da servidora Adalgiza de Deus Santos (autos nº EX.01252.04/2015-P) concedendo aposentadoria por tempo de contribuição e a enquadrando na letra (nível) "I" uma vez superados os 32 anos de serviço.

É como voto.

Aracaju, 19 de outubro de 2015.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Autos do Processo 018.000.01387/2014-9

Administrativo:

Interessada: Maria Aparecida de Jesus
Assunto: Indenização de Licença Prêmio
Espécie: Proposta de Parecer Normativo e edição de verbete
Relatoria: Samuel Oliveira Alves

**REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE LICENÇA
PRÊMIO NÃO GOZADA. SERVIDORA INATIVA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO. APROVAÇÃO
DE NORMATIVO SOBRE O TEMA.**

VOTO

Versam os presentes autos de requerimento de indenização de licença prêmio não gozada feito por servidora inativa do Magistério Público Estadual.

Em virtude da reiterada análise acerca da presente temática, a Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa remeteu os presentes autos à elaboração de parecer normativo com o escopo de otimizar a tramitação processual, diante da grande demanda de requerimentos acerca deste tema.

A exímia parecerista, em seu Parecer nº 5578/2015, com indicativo do Normativo nº 41/2015, concluiu pelo indeferimento do pleito, uma vez que não há previsão legal para pagamento de indenização de licença prêmio aos servidores do Magistério



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Estadual, bem como aos demais servidores civis do Estado de Sergipe. Ao fim, objetivando uniformizar a jurisprudência administrativa, sugeriu a proposta do seguinte verbete, em consonância com entendimento do próprio Conselho Superior da Advocacia-Geral:

"Fazem jus à indenização de licença prêmio, por expressa previsão legal, os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária, vedado o correspondente pagamento aos demais servidores civis estaduais, inclusive os do Magistério Público".

Remetidos os autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, coube a mim a relatoria.

Eis, em suma, o relatório.

A Licença Prêmio é uma forma de premiar o servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, após cinco anos sem interrupção no efetivo exercício do cargo, ex vi dos artigos 96 a 100 da Lei Complementar nº16/94. Não resta nenhuma dúvida de que a licença visa favorecer o servidor, concedendo-lhe 3 (três) meses de afastamento das suas atividades laborais a cada 5 (cinco) anos trabalhados, com direito ao recebimento integral do seu vencimento.

Porém não há que se falar em direito à indenização de licença prêmio quando não houver o seu gozo pelos servidores civis estaduais e do Magistério, sejam ativos ou inativos, uma vez que não existe previsão legal estatutária permitindo a conversão da referida licença em pecúnia.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de
Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.625/93. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do art. 52, VIII, da Lei 8.625/93, é possível a conversão em pecúnia de licenças-prêmio adquiridas após a sua vigência e não-gozadas na atividade por membro do Ministério Público, **desde que haja previsão na legislação local.** 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para conceder ao recorrido a conversão em pecúnia apenas das licenças-prêmio não-gozadas correspondentes ao período posterior à vigência da Lei 8.625/93. (STJ - REsp: 953307 SC 2007/0115860-7, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2009).

Assim também entendem os nossos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SERVIDORA DE ESCOLA. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. A situação vertida diverge dos casos em que o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

servidor, estando na ativa ou depois da sua aposentadoria, vem requerer a conversão de licença prêmio em pecúnia. **Impossibilidade de conversão em pecúnia de licenças-prêmio e férias não gozadas de servidor exonerado a pedido, face à ausência de previsão legal.** Caso em que a autora sequer comprovou o requerimento e da negativa de fruição da licença-prêmio. Precedentes desta câmara e do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-RS - AC: 70046500567 RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 02/08/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2012) (Grifos nossos).

Ademais, em homenagem ao princípio da legalidade administrativa, só seria dado ao administrador agir em conformidade com as normas legais vigentes que, no caso, não contemplam a conversão do período de licença prêmio não usufruído em pecúnia.

Porém, como bem destacou a ilustre parecerista, não se pode esquecer que, no que tange aos servidores integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária, somente quanto a estes, há legislação estatutária que prevê a possibilidade de conversão parcelada de licença prêmio em pecúnia.

Portanto, como regra, fixou-se a impossibilidade de indenização pecuniária por licença prêmio não gozada, sendo esta



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

possível apenas em carreiras específicas com expressa previsão legal.

Além disso, o entendimento já exarado por este Conselho na 124ª Reunião Ordinária e na 137ª Reunião Extraordinária é no sentido de indeferir o requerimento de indenização de licença prêmio, quando não houver previsão legal desta concessão para a categoria requerente.

Dessa forma, é possível concluir que não assiste razão ao pleito de indenização de licença prêmio tanto para os servidores do Magistério Público Estadual como para os servidores civis do Estado de Sergipe, ativos ou inativos, uma vez que não há previsão legal.

Portanto, concordo com a proposta de verbete sugerida pela parecerista de piso, apenas fazendo o acréscimo a respeito do percentual que pode ser indenizado às carreiras com expressa previsão legal:

"INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.

Fazem jus à conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal, os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária, vedado o correspondente pagamento aos demais servidores civis estaduais, inclusive os do Magistério Público".

Assim, tendo em vista as considerações expostas, voto para:

a) aprovar o parecer normativo nº 41/2015 quanto à impossibilidade de indenização de licença prêmio não gozada



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

pelos servidores do Magistério Público Estadual e servidores civis do Estado de Sergipe, ativos ou inativos; e

b) sugerir a edição do seguinte verbete:

"INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.

Fazem jus à conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal, os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária, vedado o correspondente pagamento aos demais servidores civis estaduais, inclusive os do Magistério Público".

É como voto,

Assinatura manuscrita de Samuel Oliveira Alves em tinta azul.

Samuel Oliveira Alves
Conselheiro Relator



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 015.203-04971/2014-5

INTERESSADO: Antônio Carlos Silveira dos Santos

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração - Decisão CSAP -
Conversão de Tempo Especial em Comum

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REGRAS E BENEFÍCIOS DIVERSOS: APOSENTADORIA ESPECIAL X COMUM. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OBTENÇÃO DO PRÓPRIO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL PARA ALCANÇAR APOSENTADORIA ORDINÁRIA. IMPLICAÇÃO EM TEMPO FICTO EM DESACORDO COM CARTA FEDERAL. DIVERGÊNCIA INSTAURADA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR ENTENDIMENTO DO CSAPE.

VOTO-VISTA

I. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos, aprioristicamente, de conversão em tese representativa de controvérsia aflorada após requerimento administrativo do servidor Antônio Carlos Silveira dos Santos (016.000.00006/2013-4, empós 016.000.08912/2014-7 e 015.203.0463/2014-4) que buscava a revisão da averbação do tempo de serviço anterior para o fim de considerar os interregnos como tempo majorado para fins de aposentadoria em razão das condições especiais.

2. Ali a matéria foi objeto do Parecer PEVA n.º 2356/14 (Proc. Rita de Cassia Matheus) e acolhida a pretensão, inflando os dias de efetivo exercício em razão das condições especiais de desempenho, verbis:

"SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE SERVIÇO AVERBADO. ACRÉSCIMO DO PERCENTUAL DE 40% EM RAZÃO DO LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUNTADA DE NOVA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO. (...) O pedido de revisão, ora pleiteado, visa à retificação do tempo averbado no sentido de que

Página 1 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

seja observada a natureza especial dos interregnos, pois laborados em condições anormais de serviço. Para fundamentar seu pleito, o interessado junta nova certidão de tempo de serviço expedida pela Prefeitura Municipal de Aracaju, devidamente assinada pelo instituto de previdência municipal ARACAJU PREVIDÊNCIA -, onde foi acrescido 40% no tempo de contribuição do interessado. Assim, o tempo anteriormente averbado de 1.930 dias, passou para 2.702 dias (fl. 48)."

3. Encaminhado os autos ao SERGIPEPREVIDÊNCIA, sobreveio Parecer Dissenso n.º 746/2014 (Proc. Léo Peres Kraft) no sentido da impossibilidade de contagem diferenciada, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, do tempo de serviço prestado pelo segurado nas condições especiais com fulcro no art. 40, §4º, III, da CF.

4. Submetida a análise colegiada deste CSAP, irrompeu a primeira decisão lavrada na 130ª Reunião Extraordinária (16.12.2014) aprovando o Parecer PEVA n.º 2356/14, isto é, pela possibilidade de conversão diferenciada, através da relatoria da Proc. Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa.

5. Inconformado, o SERGIPEPREVIDÊNCIA interpôs recurso administrativo que restou devidamente apreciado e julgado na 136ª Reunião Extraordinária (30.06.2015), com relatoria da Proc. Ana Queiroz Carvalho no sentido de indeferir a postulação e manter hígida a primitiva decisão.

6. Eis que, sob manto da revisibilidade das decisões e argumentando violação ao ordenamento e risco de prejuízo, interpôs a Autarquia novo Recurso Hierárquico repisando que (a) o advento da EC n.º 20/1998 vedou a contagem fictícia de tempo de contribuição (art.10, §10 da CF); (b) a Súmula Vinculante do STF n.º 33 aplica-se apenas à concessão da própria aposentadoria especial (art.40, §4º, III da CF); (c) não há fundamento jurídico para permitir a conversão de tempo laborado em condições especiais para tempo comum, sob pena de incorrer em contagem fictícia; (d) a decisão contrária a



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

jurisprudência pacífica do STF e; (e) patrocina-se evidente lesão aos cofres da Previdência, conquanto haverá despesa continuada antecipada (aposentadoria precoce) sem contribuição prévia.

7. Distribuído a relatora preventa, a Proc. Ana Queiroz Carvalho apresentou voto mantendo as decisões anteriores (130ª e 136ª reuniões), seguindo-se ao pedido de vistas que ora retorna a apreciação.

Eis, o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

8. *Data maxima venia*, inclino-me ao acolhimento total da pretensão recursal veiculada!

9. De fato, a discussão que se prende nos autos não diz respeito à concessão da própria aposentadoria especial por solicitação do servidor, consoante previsão do art.40, §4º, III da CF e Súmula Vinculante n.º 33 do STF que, diante da mora legislativa do Congresso, determinou a aplicação supletiva do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

10. Aqui, a quizília tem foco tangencial: o servidor pretende utilizar o tempo de serviço prestado em condições especiais com fator de majoração para fins de obtenção de aposentadoria comum por tempo de contribuição, conjugando as disposições do citado art. 57 com art.70 do Decreto 3.048/99.

11. Outra não é premissa utilizada nas decisões anteriores do CSAP senão a de assentar que o tempo prestado nestas condições especiais pode ser convertido, com seus acréscimos, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, já que não haveria entendimento jurisprudencial contrário à pretensão, uma vez que os precedentes citados em



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

todos os pareceres que margearam os autos não repeliam expressamente tal conclusão.

12. Rogando novamente vênias à ilustre Relatora, não há espaço para alcançarmos interpretação elastecida que, ao final e ao cabo, desnatura o alcance do art. 40 da CF e o contido da Súmula n.º 33 do STF, posto que as sucessivas decisões do STF apenas reconhecem a possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições - apenas - para a concessão da aposentadoria especial, dotando de eficácia o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, *litteris*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

13. Tal assertiva **não** implica na proposição de que seria possível ao servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria.

14. A jurisprudência da Suprema Corte desenvolveu-se no sentido de reconhecer a mora legislativa na regulamentação do dispositivo constitucional acima referido, prevalecendo o entendimento de que, diante da contumaz omissão do Poder

Página 4 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

Legislativo, estaria o Poder Judiciário - por força do artigo 5º, inciso LXXI, da Constituição da República - autorizado a "estabelecer para o caso concreto e de forma temporária, até a vinda da lei complementar prevista, as balizas do exercício do direito assegurado constitucionalmente", sem incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) (MI nº 721/DF, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 30/11/2007).

15. O caso dos autos, no entanto, apresenta a peculiaridade do servidor interessado postular o reconhecimento à contagem diferenciada do tempo de serviço, averbando-o nesta forma para obtenção futura de aposentadoria comum.

16. Ora, o preceito constitucional em foco não assegura a contagem diferenciada do tempo de serviço laborado sob condições especiais; o direito subjetivo constitucionalmente previsto corresponde à aposentadoria em regime especial, tendo a Suprema Corte reconhecido a possibilidade de atuação do Judiciário na supressão da mora legislativa quanto apenas ao pedido de concessão de aposentadoria, cabendo à autoridade administrativa a análise de mérito do direito à aposentadoria especial, após exame fático da situação do servidor, tão-somente.

17. Em revés absolutamente destoante, a pretensão de se garantir a contagem do tempo laborado em situações especiais, para se determinar a averbação administrativa, mostra-se inviável pela ausência de legislação específica a autorizar o reconhecimento do alegado direito. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não existe direito à "averbação do tempo de serviço prestado em atividade insalubre, com a respectiva conversão para tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria na forma estabelecida pela Lei Federal nº 8.213/91, e Regulamento vigente". Neste sentido:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. **ESSE ENTENDIMENTO NÃO SE APLICA AOS CASOS EM QUE O SERVIDOR REQUER A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE AVERBAÇÃO E PLEITO FUTURO DE APOSENTADORIA.** 3. **AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**" (ARE 841148 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 30/04/2015)

18. Recentíssimas decisões proferidas pelo Min. Luiz Fux corroboram a integralidade do entendimento consolidado no STF, ad verbum:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PEDIDO DE LIMINAR: INDEFERIMENTO, DIANTE DO SEU MANIFESTO DESCABIMENTO, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (V.G., MI 940-MC/DF, REL. MIN. MENEZES DIREITO, DJE DE 11/02/2009; MI 4.718-MC/DF, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, DJE DE 05/6/2012; MI 4.753-MC/DF, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE DE 24/5/2012, MI 4.149-TA/MG, REL. MIN. AYRES BRITTO, DJE DE 28/11/2011, MI 542-MC/DF, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJ DE 05/11/1996 E MI 3.596-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE DE 1ª/02/2011). Decisão: Trata-se de mandado de injunção, com pedido de liminar, impetrado pela Associação dos Técnicos de Nível Superior da Universidade Federal de Santa Maria - ATENS/UFSM, em face da Presidente da República, em razão de suposta omissão legislativa na regulamentação da conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para fins de aposentadoria voluntária. A impetrante narra, de início, que os seus associados, servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo de técnico de nível superior da UFSM, encontram-se impedidos de obter a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo comum para fins de aposentadoria voluntária "por conta da ausência de lei

Página 6 de 11



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

autorizativa, consoante restou Processo Administrativo 23081.006181/2013-53 (doc. 06)". Salienta que a questão atinente ao exercício do direito do servidor público de ter o seu processo de aposentação "encaminhado de forma a possibilitar com que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais possa ser convertido em tempo de serviço público comum e/ou tempo de contribuição comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social", pende de decisão desta Corte, nos autos do MI 4.204/DF, Rel. Min. Roberto Barroso. Assevera que o Relator daquele feito já proferiu voto afastando qualquer restrição ao usufruto desse direito, seja de ordem instrumental ou material, reconhecendo a "possibilidade jurídica de averbação e contagem diferenciada de tempo especial por parte de servidores públicos, com base no art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991". Conclui, assim, que deve ser assegurado aos representados pela impetrante o direito de conversão do tempo exercido sob condições prejudiciais à saúde, tendo em vista que "não pode ser dado tratamento conferido a servidores outros que não exerceram suas funções na mesma condição especial". Requer, ao final, seja deferida medida liminar para assegurar aos servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo de técnico de nível superior da UFSM representados pela Impetrante, "o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria analisado pela autoridade administrativa competente mediante aplicação do § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, assegurando a conversão de tempo especial em comum (cumulado com aposentadoria voluntária)". No mérito, pugna pela concessão da ordem injuncional, confirmando-se a liminar. É o relatório. Decido. O pedido de concessão de liminar não merece acolhida, diante do seu manifesto descabimento, consoante iterativa jurisprudência da Corte (v.g., MI 940-MC/DF, rel. Min. Menezes Direito, DJe de 11/02/2009; MI 4.718-MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 05/6/2012; MI 4.753-MC/DF, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24/5/2012, MI 4.149-TA/MG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 28/11/2011, MI 542-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 05/11/1996 e MI 3.596-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 1º/02/2011). A corroborar essa assertiva, menciono o que consignou o Ministro Celso de Mello, nos autos do MI 542 MC/DF, in verbis: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a natureza da decisão injuncional (RTJ 133/11, Rel. Min. MOREIRA ALVES) -



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

tem reputado incabível, em sede de mandado de injunção, a outorga de providência de natureza cautelar, especialmente quando o alcance desta ultrapassa os limites em que se deve conter o pronunciamento final do órgão judiciário". Verifica-se, pois, que a tutela de urgência pretendida pela impetrante está em dissonância da orientação firmada por esta Corte nos referidos precedentes. Ex positis, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se."

(STF, MI 6550 MC / DF, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Julgamento 08/10/2015, DJe 14/10/2015)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ATIVIDADES INSALUBRES. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. CONTAGEM DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE. O ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO NÃO ASSEGURA A CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO PARA O SERVIDOR PÚBLICO, MAS A APOSENTADORIA ESPECIAL. PRECEDENTES DO STF. OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. (...) Entretanto, esta Corte tem expressamente indeferido os pedidos de contagem diferenciada ou conversão do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (atividades insalubres) em tempo comum, sob o entendimento de que "o art. 40, § 4º, da Constituição da República não assegura a contagem de prazo diferenciado ao servidor público, mas a aposentadoria especial dos servidores" (MI 3.489-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 28/5/2013). Nesse sentido foram os recentes julgados do STF: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM DE PRAZO DIFERENCIADO: IMPOSSIBILIDADE. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (MI 3.162-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial. II - Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 788.025-AgR-segundo, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 4/9/2014). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS, PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS EM COMUNS. IMPOSSIBILIDADE. CF/88, ART. 40, § 10. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 732.391-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 3/4/2014). "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE LEGISLAR ACERCA DA CONTAGEM DIFERENCIADA POR TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDORES PÚBLICOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A concessão do mandado de injunção, na hipótese do art. 40, § 4º, da Lei Fundamental, reclama a demonstração pelo Impetrante do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e a impossibilidade in concreto de usufruí-la ante a ausência da norma regulamentadora. 2. O alcance da decisão proferida por esta Corte, quando da integração legislativa do art. 40, § 4º, inciso III, da CRFB/88, não tutela o direito à contagem diferenciada do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física. 3. Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado pelo Impetrante em condições insalubres por exorbitar da expressa disposição constitucional. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido." (MI 5.516-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 19/11/2013). (...) Ex positis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF."

(STF, ARE 915602/RN, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento 30/09/2015, DJe 02/10/2015)

19. Desse modo, as decisões recorridas se apartaram dessa orientação, conquanto a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, hoje com a redação da Lei nº 9.032/95, **não modificou o entendimento do**



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

STF no sentido de que não cabe o reconhecimento da contagem diferenciada e da averbação do tempo de serviço prestado por servidor público em condições insalubres por exorbitar, inclusive, da expressa disposição constitucional e porque não comporta esta hipótese em direito subjetivo estabelecido pela Constituição Federal.

20. Por fim, parece-nos inviável o entendimento exposto pela e. Relatora de que "seria possível a conversão do tempo especial em comum quando prestado aquele antes da EC 20/98, pois se exigia apenas tempo de serviço", já que o garantismo de tal conclusão inclinou-se apenas para os casos de aposentadoria no regime geral de previdência, privado portanto, já que ali haveria uma computação de gastos provenientes de um único fundo: União Federal (INSS).

21. Nos casos como o que ora se apresenta, reconhecer a conversão do tempo especial em comum traz o impacto financeiro exclusivamente para o SERGIPEREVIDÊNCIA, que terá que arcar com benefício antecipado sem o lastro de cobertura por contribuições vertidas ao Fundo, notadamente quando os sistemas não se compensarão!!

22. Há, por lealdade processual, apenas uma ressalva: a despeito da, hoje, pacífica jurisprudência do STF, pende de discussão no STF o julgamento do MI 4204/DF no qual o Ministro Barroso propôs a revisão da posição do Supremo Tribunal Federal, no sentido de possibilitar a conversão de tempo especial em comum (multiplicador de 1,4 para homens e 1,2 para mulheres), abrangendo esta interpretação no próprio artigo 40, §4º, inciso III da Constituição.

23. O Ministro Roberto Barroso aduz que "a vedação ao tempo ficto (não trabalhado) difere da conversão do tempo especial trabalhado", que não se pode desconsiderar os anos qualificados de quem não completou os 25 anos na função beneficiada com redução temporal e que os servidores públicos



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

são indevidamente segregados quanto a desdobramentos essenciais.

24. Porém, considerando o pedido de vista do Min. Gilmar Mendes e, por hora, ausente qualquer modificação do entendimento sufragado com iminente "prospective overruling", em nome da segurança jurídica e estabilização das demandas, há de se seguir a atual orientação daquela corte¹.

III. CONCLUSÃO

25. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, peço vênica à ilustre Relatora para, iniciando a divergência, Conhecer o Recurso de Reconsideração e Dar-lhe Provimento, no sentido de reformar as decisões proferidas nas 130ª e 136ª Reuniões Extraordinárias do Conselho Superior e afastar o Parecer PEVA n.º 2356/14, acolhendo o Parecer Dissenso n.º 746/2014 no sentido de reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo prestado em condições especiais em tempo comum, na forma majorada, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

26. Considerando que no presente caso específico, foi noticiado pela Cons. Ana Queiroz que haveria decisão judicial favorável ao requerente relativamente à contagem diferenciada do tempo de serviço, em virtude do exercício de atividade em condições especiais e para prevenir que o Estado descumpra eventual ordem judicial nesse sentido, deve ser intimada a parte interessada, Antonio Carlos Silveira dos Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos eventual

¹ "Overruling" é uma mudança de regra ("judge-made law") que ocorre quando um tribunal, ao julgar determinado caso concreto, percebe que sua jurisprudência precisa ser revisitada; já o "prospective overruling" (ou "sunbursting") é a mudança de regra prospectiva, incidindo apenas para o futuro. No âmbito da Administração Pública, os precedentes administrativos são fontes do Direito Administrativo, pressupondo a prática reiterada de atos em situações similares, estando a Administração vinculada a tais entendimentos, somente podendo afastar o precedente em dois casos: a) quando o ato invocado como precedente for ilegal; b) quando o interesse público justificar a alteração motivada do entendimento administrativo, hipótese em que é possível a adoção da teoria do "prospective overruling", o que não é o caso.

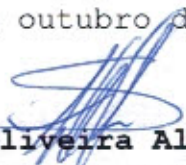


ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

decisão judicial no sentido acima exposto. Caso juntada a decisão no prazo referido, o processo deverá voltar a apreciação do Conselho, a fim de que haja manifestação a respeito da aplicabilidade do entendimento ora firmado para o caso concreto. Ultrapassado o prazo sem a juntada de decisão no sentido mencionado, aplicar-se-á de imediato, o entendimento ora firmado, sem a necessidade de retorno dos autos ao Conselho Superior, com encaminhamento do presente processo ao SERGIPEPREVIDENCIA.

É como voto.

Aracaju/SE, 20 de outubro de 2015.


Samuel Oliveira Alves
Procurador do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Nº: 015.203.04971/2014-5

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA DOS SANTOS

ORIGEM : Secretaria de Estado da Fazenda

ASSUNTO : Pedido de Dispensa Recursal nos Feitos que Envolvem a Matéria que Trata do Momento de Comprovação da Idade Mínima para Inscrição nos Concursos da Polícia Militar

PROCESSO Nº: 016.000.08912/2014-7

ASSUNTO : Pedido de Reconsideração Com Efeito Suspensivo da Decisão do Conselho Superior da Advocacia Pública Exarada na Sua Centésima Trigésima Sexta Reunião Extraordinária (30/06/2015), que Tratou Acerca do Reconhecimento da Possibilidade de Conversão do Tempo Laborado Sob Condições Insalubres em Tempo Comum, Confirmando a Decisão do Próprio CSAP, tomada na Centésima Trigésima Reunião Extraordinária, de 16/12/2014.

VOTO DA RELATORA ORIGINÁRIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração com efeito suspensivo, atravessado pelo Esmo. Sr. Diretor-Presidente do SERGIPEPREVIDÊNCIA, que assentou seu pedido de "Reconsideração Com Efeito Suspensivo" no argumento de potencial e iminente risco de grave lesão ao equilíbrio financeiro e atuarial da autarquia.

A decisão que causa a irresignação do recorrente foi no sentido de manter em sua integralidade o posicionamento esposado pelo Conselho Superior da Advocacia Pública, na decisão tomada na Centésima Trigésima Reunião Extraordinária, de 16/12/2014.

A questão foi enfrentada no meticuloso estudo feito pela mesma subscritora do presente voto, que concluiu pela manutenção do Parecer nº 2356/2014-PGE/PEVA, que reconheceu a possibilidade de cômputo diferenciado para o tempo laborado em condições diferenciadas de labor, em razão das quais o servidor fez jus ao pagamento do Adicional de Insalubridade.

Submetida a opinião da relatora ao colegiado, o voto foi confirmado à unanimidade, como se vê da Ata da Sessão (fls. 08).

Cientificado da decisão, o SERGIPEPREVIDÊNCIA manejou o



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

novo pedido de reconsideração de fls. 14/31, pugnando por uma nova apreciação do feito, apontando as razões pelas quais entendeu que o desfecho da questão deveria ser modificado.

É o que cabe relatar.

II. VOTO

O voto ora aopresentado é no sentido d emanter o anteriormente proferido em sua integralidade.

Com efeito, não se enserga no apanhado jurisprudencial inserido na peça de fls. 14 a 33 nenhuma discussão nova. Toda a jurisprudência em pauta já havia sido examinada no voto da Relatora que enfrentou o mérito da discussão na 130ª Reunião Extraordinária do CSAP, quando a matéria foi submetida pela primeira vez ao Colegiado.

Ocorre que não escapa à atenção desta Relatora que os decisuns que afirmam que os servidores interessados não devem recorrer à via judicial para que ordene o reconhecimento do direito à contagem do tempo especial assim o fazem porque na visão dos eminentes julgadores esse é um trâmite que cabe apenas aos responsáveis pela conferência do cumprimento das condições de aposentdoria.

Veja-se em destaque o geu o recorrente não quis ver destacado na transcrição de fls. 19:

"DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA INDEFERIR O PEDIDO DO AUTOR DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA (ATIVIDADES INSALUBRES) EM TEMPO COMUM, GARANTINDO-LHE O DIREITO DE TER SEU PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ESPECIAL DEVIDAMENTE ANALISADOS PELA ADIMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA VINCULANTE N° 33. PUBLIQUE-SE. (BRASÍLIA, 18 DE MARÇO DE 2015. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX).

Ou em outra decisão colacionada no pedido de reconsideração:

"Não tem procedência injuncional o reconhecimento da contagem diferenciada e da avervação do tempo de serviço prestado pelo impetrante em condições insalubres por exorbitar de expressa disposição constitucional."

Ou seja, o fato de estar sendo afastada a possibilidade de opinamento no STF acerca da contagem diferenciada não se dá pela adoção da premissa de ausência de direito, mas impropriedade



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

de o objeto da discussão - a contagem diferenciada - chegar ao Supremo.

Veja o que se diz na decisão da Reclamação de fls. 32:

"Registre-se, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastou expressamente a discussão referente à contagem diferenciada em sede de mandado de injunção, cujos precedentes deram origem à Súmula Vinculante 33."

Com efeito, entendo que quando o STF afirma nos seus julgamentos que não discutirá o direito dos servidores públicos à contagem diferenciada, é porque essa norma é nitidamente infra constitucional, e portanto, não se sujeita ao controle da Corte Superior pela via do Mandado de Injunção.

Essa compreensão fica clara na negativa de seguimento à Reclamação atravessada pelo Associação Nacional dos Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuária - ANTEFFA E OUTROS, que se utilizou do instituto para combater a Instrução Normativa MPS/SPPS nº 3 de 26/05/2014 da Secretaria de Políticas de Previdência Social do MPS e a Orientação Normativa SEGEP/MPOG nº 5 de 22/07/2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que alteraram respectivamente a Instrução Normativa MPS/SPPS nº 01/2010 e a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 16/2013.

Ocorre que a Reclamação teve seu seguimento negado tão somente porque as matérias veiculadas nos atos reclamados não estavam dentro do objeto tratado pela Súmula vinculante 33.

Mais uma vez afirmo que esta Relatoria não encontra na recente - porém já consolidada - jurisprudência dos Tribunais Superiores nenhuma base jurídica apta a infirmar o entendimento que ficou consolidado neste mesmo Conselho, na 130ª e também na 136ª RE realizada em 16/12/2014.

Firme o entendimento desta Relatora acerca do alcance da expressão "no que couber" contida na Súmula Vinculante 33 de abril de 2014. Entendo que, quando a referida Súmula expressamente se refere à aplicação, no que couber, das regras do Regime Geral de Previdência Social aos servidores públicos, no que se refere à aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, autoriza o entendimento de que, ainda que o pleito dos servidores não se refira à própria aposentadoria especial, as regras constantes no art. 57 da Lei nº 8.213/91 possam, ainda assim, ser aplicadas em seu benefício, no que couber.

Já com relação ao argumento do recorrente de que o art. 40, §10, da Constituição Federal de 1988 veda a possibilidade de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

cômputo de tempo de contribuição fictício, é de se dizer que o §10 somente foi introduzido no texto constitucional com a edição da Emenda Constitucional 20/98

Ocorre que se o servidor conta com tempo de serviço prestado à época em que se exigia apenas tempo de serviço e não tempo de contribuição, não há que se falar em impossibilidade de utilização do tempo de serviço majorado para aposentadoria face à vedação expressa contida no art. 40, § 10 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 20/98 (§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício).

Essa é a idéia corrente nesta Procuradoria, inclusive assentada no recente Parecer nº 5004/2015-PGE, emitido nos autos do processo nº 015.203.02968/2015-8.

No referido Parecer, fizemos transcrição da seguinte linha de raciocínio, assentada quando foi decidido o Recurso Extraordinário com Agravo nº 695.443/DF, que solucionou questão relativa ao tempo de Aluno-Aprendiz de escola técnica, onde foi confirmada a seguinte decisão:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNOAPRENDIZ DE ESCOLA TÉCNICA - REMUNERAÇÃO INDIRETA - CÔMPUTO - POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N 20. IRRETROATIVIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A contagem do tempo de serviço prestado em escola técnica profissional pode ser computado como tempo de serviço, desde que comprovadamente remunerado à conta dos cofres da União.

2. Considera-se remuneração tanto a parcela salarial recebida em espécie, como também a alimentação, vestuário e alojamento.

3. Certidão de tempo de serviço de aluno aprendiz, (fls. 20), emitida com fundamento legal na Súmula 96 do TCU, pela Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MG, vinculada ao Ministério da Educação e Desporto, comprova que o impetrante preenche os requisitos legais para que lhe seja reconhecido o direito ao cômputo do período requerido, para fins previdenciários. Súmula 96 do TCU:

"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela auferida com a execução de encomendas para terceiros."

4. Entendimento pacificado em votação pelo Plenário da Suprema Corte (MS 27185, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

...

5. 'Estabelecido, na lei, que determinado serviço se considera como tempo de serviço público, para os efeitos nela previstos, do fato inteiramente realizado nasce o direito que se incorpora imediatamente ao patrimônio do servidor, a essa qualificação jurídica do tempo de serviço, consubstanciando direito adquirido, que a lei não pode desrespeitar.' (STF, RE n. 82.881, Redator para o acórdão Min. Eloy da Rocha, julgado em 05/05/1976.)

6. Há que se distinguir o tempo de serviço, que se rege pela legislação vigente ao tempo em que desempenhado, do direito a se aposentar, o que se dá com o preenchimento de todos os requisitos à aposentação, conforme bem o fez o Min. Moreira Alves em 05/05/1976 em seu voto no RE n. 82.881: "Havendo a lei determinado que se qualificasse o tempo de serviço em escolas particulares como tempo de serviço público, todos aqueles que, antes de essa lei ter sido revogada, contaram, em seu tempo de serviço público, o período em que lecionaram em colégios particulares, adquiriram o direito a essa qualificação jurídica daquele tempo de serviço. Pouco importa que a eficácia desse direito fosse restrita e diferida, servindo apenas para aposentadoria. O direito que então se adquiriu foi o de ter acrescido, ainda que para efeitos futuros, o tempo de serviço público. Para a aquisição desse direito - que não tem que ver com o direito a aposentar-se, pois é um direito que diz respeito apenas a um dos elementos necessários à aposentadoria: o tempo - basta a ocorrência do fato de cujo nascimento ele depende. [...] O tempo de serviço é, apenas, um dos elementos necessários à aposentadoria. A qualificação jurídica desse tempo é regida pela lei vigente no momento em que ele é prestado. Já a lei que rege a aposentadoria, ao exigir tempo de serviço público, tem que considerar a existência desse tempo, como sendo de serviço público, com base no que dispunham as leis vigentes sobre essa matéria específica: o que se caracteriza como tempo de serviço público. [...] A súmula 359 visou a proteger o direito adquirido à aposentadoria, e não a permitir a retroação, para desfazer direitos já adquiridos, da legislação vigente ao tempo em que se conclui o preenchimento dos requisitos para aposentadoria". Grifos de ora

Outrossim, a própria formatação da regulamentação trazida pela Lei Complementar nº 142/14, que trata da aposentadoria especial para portadores de deficiência, conduz à conclusão de que para esses servidores foi permitida a contagem diferenciada dos períodos laborados com e sem deficiência. Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo como cabível a



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

utilização da mesma sistemática para aqueles que laboraram sob condições insalubres.

Mantenho em todos os seus termos, portanto, o voto anteriormente proferido, no sentido de:

- Considerar válida a contagem do tempo averbado na forma do Parecer nº 2356/2014-PGE para integralização do tempo de contribuição necessário à concessão de aposentadoria do servidor Antônio Carlos Silveira dos Santos;

- Acrescer o entendimento já consolidado pelo Conselho Superior da Advocacia Pública do Estado, no sentido de esclarecer que os procedimentos de análise do cabimento do benefício, caso a caso, são de inteira responsabilidade do órgão previdenciário.

III. CONCLUSÃO

Destarte, pelas razões explicitadas no presente voto, declaro a impossibilidade de provimento do pedido de reconsideração de fls. 14/29, manejado pela Presidência do SERGIPE PREVIDÊNCIA.

É como voto.

Aracaju/SE, 31 de agosto de 2015.

ANA QUEIROZ CARVALHO

Conselheira

Procuradora do Estado - OAB/SE 4.142



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXTRATO DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2015

JULGAMENTOS:

AUTOS DOS PROCESSOS Nº 010.000.00136/2015-6
010.000.01449/2014-5

Interessada: Procuradoria Especial de Atos e Contratos
Administrativos - PEACA

Assunto: Proposta de súmula acerca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos

Espécie: Proposta de súmula

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: "À unanimidade (Cons. Maria Edilene, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi aprovada a proposta de súmula, por seus próprios fundamentos, com a seguinte redação: "60 - REAJUSTE OU REPACTUAÇÃO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: I - O edital e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, e/ou repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. II - O critério de reajuste de preços a incidir, eventualmente, no contrato administrativo é disposição de caráter obrigatório, nos termos dos arts. 40, XI e 55, III, ambos da Lei nº 8.666/93, e, justamente em função disso, a ausência de previsão expressa no edital e no contrato não pode servir de fundamento à escusa da entidade pública contratante em assegurar ao ente, provado o direito ao valor decorrente do reajuste de preços. Nestas hipóteses, é juridicamente possível incluir no curso da vigência contratual, por termo aditivo, cláusula para disciplinar o reajuste de preço contratado. III - Nos contratos de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra, o advento de acordo coletivo que implique majoração salarial da categoria profissional contemplada na avença é fato gerador do direito do contratado à repactuação do valor contratual. Os termos inicial e final do exercício daquele direito são, respectivamente, a data em que passar a vigor as tais majorações salariais e a data da prorrogação (renovação) do

prazo do ajuste. Ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixa de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência da preclusão lógica. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00136/2015-6, Ata da 140ª R.O. De 11.11.2015) ".

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00137/2015-0

Interessada: Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos - PEACA

Assunto: Competência da procuradoria-geral do estado para prestar consultoria jurídica à defensoria pública

Espécie: Consulta

Relatora: Maria Edilene Conrado

DECISÃO: Em discussão, o Cons. Samuel Alves pediu vistas dos presentes autos.

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01395/2015-0

Interessada: Procuradoria-Geral do Estado

Assunto: Edital nº 05/2015 para remoção voluntária provisória de procurador lotado na procuradoria especial do contencioso fiscal

Espécie: Edital

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), foi homologado o requerimento de remoção voluntária para a vaga temporária existente na Procuradoria Especial da Via Administrativa, feito pelo procurador Mário Luiz Britto Aragão, com vigência a partir de 16 de novembro de 2015."

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.06650/2014-3

Interessada: Patrícia Fernanda Andrade

Assunto: Afastamento para curso de pós-doutorado

Espécie: Uniformização de entendimento (dissenso)

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Aparecida Gama, Cons. Samuel Alves e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto da relatora, foi aprovado o Parecer Originário nº 3.728/2015, afastando o Dissenso nº 5.513/2015, no sentido de deferir o afastamento para curso de pós-doutorado em Química na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP formulado pela servidora interessada, cuja Portaria deverá constar a data inicial de 01.03.2014 até o dia 31.03.2016, consubstanciado no artigo 26, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 16/94 e entendimento consolidado através da Súmula nº 43 emitida por este órgão colegiado."



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.01316/2015-6

Interessado: Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado

Assunto: Análise de gratificação de presença às reuniões do conselho superior

Espécie: Consulta

Relatora: Carla de Oliveira Costa Meneses

DECISÃO: Os presentes autos foram retirados de pauta pela Relatora.

AUTOS DOS PROCESSOS Nº EX.01034.04/2015-P
EX.01252.04/2015-P

Interessadas: Maria Olga Abreu

Adalgiza de Deus Santos

Assunto: Enquadramento de nível - PCCV

Espécie: Repercussão geral

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por maioria (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama e Cons. Carla Costa), nos termos do voto do relator, foram aprovados os Despachos Motivados que opinaram pela manutenção da interpretação constante na Minuta do Ato de Aposentação da servidora Maria Olga Abreu (autos de nº EX.01034.04/2015-P) concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição e enquadrada na letra (nível) "H" uma vez superados os 28 anos de serviço e da servidora Adalgiza de Deus Santos (autos de nº EX.01252.04/2015-P) concedendo aposentadoria por tempo de contribuição e enquadrada na letra (nível) "I" uma vez superados os 32 anos de serviço. Vencida a Cons. Ana Queiroz."

AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.01387/2014-9

Interessada: Maria Aparecida de Jesus

Assunto: Indenização de licença prêmio

Espécie: Parecer normativo

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa e Cons. Ana Queiroz), nos termos do voto do relator, foi aprovada a proposta de súmula, por seus próprios fundamentos, com a seguinte redação: "61 - **INDENIZAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA.** Fazem jus à conversão em pecúnia de até 50% (cinquenta por cento) da licença prêmio, por expressa previsão legal, os integrantes das carreiras da Polícia Civil, da Perícia Criminalística e da Segurança Penitenciária, vedado o correspondente pagamento aos demais servidores civis estaduais, inclusive os do Magistério Público. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 018.000.01387/2014-9, Ata da 140ª R.O. De 11.11.2015)"."

AUTOS DO PROCESSO Nº 015.203.04971/2014-5

Interessados: SERGIPEPREVIDÊNCIA e Antônio Carlos Silveira dos Santos

Assunto: Revisão de averbação de tempo de serviço

Espécie: Reconsideração

Relatora: Ana Queiroz Carvalho

Voto vistas: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Aparecida Gama, Cons. Carla Costa), foi decidido que o cumprimento da diligência por parte do interessado, trouxe aos autos decisão da Justiça Federal em processo no qual o Estado de Sergipe não foi parte. Não sendo parte no processo, a referida decisão não vincula o ente federativo estadual, em razão do que, deve prevalecer o entendimento firmado nos termos do voto vistas proferido na 139ª Reunião Ordinária que deferiu o pedido de reconsideração postulado pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, no sentido de reformar as decisões proferidas nas 130ª e 136ª Reuniões Extraordinárias do Conselho Superior, sendo afastado o Parecer de nº 2.356/2014 e acolhido o Parecer Dissenso de nº 746/2014, que entende pela impossibilidade de conversão do tempo prestado em condições especiais em tempo comum, na forma majorada, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, deliberou-se o encaminhamento do feito ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para as providências cabíveis."

Em, 11 de novembro de 2015.


Samuel Oliveira Alves

Secretário do Conselho
Corregedor-Geral da Advocacia-Geral do Estado